

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FABIANA OLIVEIRA PINHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Christiane de Holanda Camilo, Vladimir Oliveira da Silveira, Fabiana Oliveira Pinho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-322-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Com imensa honra apresentamos este livro, fruto de um congresso jurídico de grande relevância nacional e internacional, no qual se reuniram pesquisadores e trabalhos que refletem a pluralidade, a profundidade e a atualidade dos debates contemporâneos em Direito.

Durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado presencialmente em São Paulo-SP, a temática que perpassou por todo o evento abordou “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, uma preocupação constante aos juristas presentes no evento e para aqueles que agora lêem esses artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I.

O Direito Internacional hoje se encontra em um momento de redefinição, marcado pela crescente internacionalização das normas e pela necessidade de projetar seu futuro diante de desafios globais. A intensificação das interdependências econômicas, ambientais e tecnológicas tem exigido que o Direito Internacional vá além da regulação clássica entre Estados soberanos, incorporando novos atores e temas como a sustentabilidade, os direitos humanos transnacionais e a governança digital.

Nesse contexto, os caminhos da internacionalização revelam tanto avanços, tais como a consolidação de regimes multilaterais e a expansão da jurisdição internacional, quanto tensões ligadas à soberania e às assimetrias de poder. O futuro do Direito e do Direito Internacional apontam para uma ordem jurídica mais complexa e plural, em que a cooperação internacional, a integração normativa e a adaptação às transformações sociais e tecnológicas serão decisivas para garantir legitimidade e efetividade.

Esta publicação é resultado dos artigos apresentados no evento, cada capítulo aqui reunido corresponde a uma apresentação que marcou o GT pela densidade teórica e pela pertinência prática. Seguindo a ordem em que foram expostos, destacamos, um primeiro grupo de apresentações que envolveram temáticas sobre o Constitucionalismo e Ordem Internacional com:

O artigo de Felipe Nogueira Ribeiro e William Paiva Marques Júnior, intitulado Constitucionalização Global e Transconstitucionalismo: Assimetrias Estruturais e Perspectivas para uma Ordem Jurídica Internacional, um estudo que ilumina os desafios da

integração normativa em escala planetária, revelando tensões e possibilidades para uma ordem jurídica mais justa. Aponta o transconstitucionalismo como instrumento para enfrentar pluralidade, assimetrias e complexidade normativa, promovendo inclusão e universalização de direitos.

Energia Nuclear e Transição Energética Justa: Contribuições e Desafios para o Cumprimento das Metas do Acordo de Paris no Brasil e na União Europeia é o artigo escrito por Mennethy Jórgea Diógenes Dantas Alves e William Paiva Marques Júnior, que propõe aliar Direito e sustentabilidade, apontando caminhos para uma transição energética equilibrada e comprometida com o futuro climático.

Com a autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Andreia Rodrigues Escobar e Isadora Costella Stefani, o artigo A Catástrofe Climática e os Corpos Invisibilizados: Um Ensaio Ecofeminista sobre Direitos e Mobilidade apresenta uma reflexão sensível e crítica que articula gênero, meio ambiente e mobilidade, ampliando o horizonte dos direitos humanos. O artigo analisa os deslocamentos forçados no século XXI, intensificados por crises climáticas e humanitárias. Adota uma perspectiva ecofeminista, evidenciando como desigualdades de gênero agravam vulnerabilidades de mulheres e crianças. Destaca a ausência de reconhecimento jurídico dos chamados “refugiados climáticos”, ampliando riscos e exclusões. Conclui que essa lacuna normativa reflete estruturas históricas de dominação que perpetuam desigualdades sociais, ambientais e de gênero.

Na sequência o próximo grupo de trabalhos abordaram elementos do Direito Internacional e Comparado:

Dos autores Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira e Everson Tobaruela, o artigo A Modernização do Direito Internacional Privado Brasileiro: Análise do Anteprojeto da LGDIP, apresenta um olhar renovador sobre a codificação do Direito Internacional Privado, com impacto direto na prática jurídica nacional. O artigo examina o Anteprojeto da LGDIP como marco de modernização do Direito Internacional Privado brasileiro, aponta avanços em relação à LINDB de 1942, alinhando o país às práticas globais e europeias. Destaca inovações como a primazia dos tratados, critérios flexíveis de conexão e cooperação jurídica internacional.

Lucas Davi Paixao Serra iniciou apresentando o artigo Yidispolítica e Mensalão: A Corrupção no Processo Legislativo e a Resposta Limitada das Cortes Constitucionais da Colômbia e do Brasil, um estudo comparado que revela fragilidades institucionais e aponta para a necessidade de maior efetividade no combate à corrupção.

Em sua segunda apresentação, Lucas Davi Paixao Serra apresentou o artigo As Origens do Controle de Constitucionalidade no Brasil e na Colômbia: Uma Perspectiva Comparada da Democracia Participativa, trabalho que resgata raízes históricas e oferece uma leitura crítica sobre os mecanismos de controle constitucional. Ao comparar as origens e evoluções do controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, o autor mostra como o modelo brasileiro se consolidou de forma híbrida, com participação cidadã restrita, enquanto o colombiano ampliou o acesso popular após 1991 e conclui que os diferentes graus de abertura democrática refletem os contextos históricos e políticos de cada país.

Na sequência, trabalhos que versaram sobre Direitos Humanos e as Crises Contemporâneas:

Escrito por Giovanna Vieira , Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso, o texto Judicialização em Tempos de Crise: O Supremo Tribunal Federal e a Imigração Venezuelana, esta análise que demonstra como o Judiciário brasileiro responde positivamente a desafios humanitários e migratórios em contextos de crise. Pois o artigo analisa o papel do STF como guardião da Constituição em contextos de crise. Utiliza a imigração venezuelana e a ACO 3121/RR como estudo de caso, destacando impactos socioeconômicos e conflitos federativos. Conclui que o STF, ao mediar tais crises, fortalece a governança constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Os autores Chrystian Amorim e Pedro Pulzatto Peruzzo continuaram a discussão apresentando o trabalho: Disputas em Torno do Trabalho Decente no Sul Global: Perspectivas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência segundo a OIT, uma contribuição que reforça a centralidade da dignidade humana e da inclusão social no cenário laboral internacional. Analisa a evolução normativa da OIT sobre trabalho decente e sua relação com a inclusão de pessoas com deficiência. Mostra ainda a transição de um enfoque assistencialista para uma abordagem de direitos humanos, destacando marcos internacionais e a Lei de Cotas no Brasil. Conclui que, apesar dos avanços, o trabalho decente segue em disputa, sobretudo no Sul Global, diante de desigualdades estruturais.

Luisa Ferreira Duarte e Sofia Pereira Medeiros Donario apresentaram o trabalho intitulado, Extraterritorialidade Regulatória e Sustentabilidade Global: As Diretrizes Verdes da União Europeia sob a Ótica do Direito Internacional. O artigo examina a projeção extraterritorial da agenda verde da União Europeia, por meio do Green Deal, da Taxonomia Verde e da CSDDD. Analisa conceitos de jurisdição, legitimidade e instrumentos regulatórios, consolidando a sustentabilidade como valor jurídico transnacional. Conclui criticando os

efeitos assimétricos e ainda de padrões colonizatórios agora sob a temática do clima em relação ao Sul Global e propõe o multilateralismo, a cooperação Sul-Sul como contrapeso e adaptação de padrões às capacidades nacionais.

Seguimos com apresentações que trataram da Integração Regional e da Cooperação Internacional

Os autores Natália Rios Estenes Nogueira, Lucas Gomes Mochi e João Guilherme Azevedo Nogueira apresentaram o artigo: O Direito Aduaneiro e a Rota Bioceânica: Perspectivas Jurídicas sobre Tributação, Integração Regional e Cooperação Internacional. A pesquisa que articula comércio, tributação e integração, revelando o potencial transformador da rota bioceânica, analisa a Rota Bioceânica como projeto de integração multinacional com relevância geopolítica e econômica. Destaca o papel do Direito Aduaneiro na harmonização tributária, simplificação de regimes e cooperação fiscal. Conclui que a efetividade do corredor depende da articulação entre soberania nacional e cooperação interestatal para garantir segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

Com raízes binacionais entre Portugal e Brasil o autor Jorge Luiz Lourenço das Flores apresentou o artigo: Entre o Brasil e a União Europeia: O Papel Central de Portugal para a Intermediação Jurídica Voltada para a Integração dos Sistemas Europeu e Brasileiro. Um Estudo que ressalta a relevância histórica e estratégica de Portugal como ponte jurídica e cultural. Destaca sua atuação normativa, institucional e diplomática, incluindo cooperação na CPLP e organismos internacionais. Conclui que Portugal exerce função singular na convergência jurídica transcontinental, fortalecendo diálogo e integração normativa, mesmo no contexto atual.

Fausy Vieira Salomão, Isabela Biazotti Moraes Aldrigue e Lívia Silva Costa seguiram com a apresentação do artigo: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Desafios da Jurisdição Internacional: As Obrigações Estatais Internacionais e os Limites da Soberania enquanto Argumento Justificante do Descumprimento das Decisões da CIDH. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre soberania e direitos humanos, tema central para o fortalecimento da jurisdição internacional. Analisa a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção internacional dos direitos fundamentais. Destaca a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH e a inadequação da soberania como justificativa para seu descumprimento. Conclui pela necessidade de fortalecer o SIDH, o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições para consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Por fim, as apresentações que abordaram a Justiça Socioambiental e as Novas Fronteiras do Direito.

O autor Vinicius Garcia Vieira apresentou um interessante artigo sobre a Mobilização de Povos Indígenas Brasileiros e da Bacia Amazônica para a COP-30: Interface com Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional (TWAIL) em Busca de Justiça Socioambiental, trabalho que valoriza a voz dos povos originários e sua contribuição para a justiça ambiental global. A proposta analisa a mobilização indígena brasileira e amazônica para a COP-30 em diálogo com as TWAIL. Destaca reivindicações como demarcação de terras, financiamento direto e participação efetiva nos processos decisórios. Conclui que essa articulação representa resistência e reforma do direito internacional em busca de justiça socioambiental.

Bruno Aparecido Souza, Eduardo Mello da Costa e Ulysses Monteiro Molitor apresentaram o artigo: Aspectos Regulatórios Intercontinentais no Compartilhamento de Infraestrutura de Cabos Submarinos: O Impacto no Brasil Estudo inovador que conecta tecnologia, regulação e soberania digital. O artigo analisa a importância dos cabos submarinos na quarta revolução industrial e seu papel estratégico no Brasil. Destaca a necessidade de um arcabouço regulatório mais coeso, inspirado em tratados internacionais e experiências estrangeiras. Conclui que superar a lacuna normativa é essencial para garantir segurança nacional, resiliência e o crescimento da economia digital alinhada aos ODS.

Os autores Tamara Cossetim Cichorski e Daniel Rubens Cenci fecharam as apresentações com o artigo Refugiados Ambientais: Análise da (In)acessibilidade aos Produtos do Desenvolvimento na Transmodernidade. Uma pesquisa que traz à tona a vulnerabilidade dos deslocados ambientais e a urgência de respostas jurídicas adequadas. A análise da condição dos refugiados ambientais se pauta sob o paradigma da transmodernidade e do pensamento decolonial. Destaca como políticas migratórias restritivas do Norte global reforçam exclusões e desigualdades históricas. Conclui que a transmodernidade oferece caminhos alternativos de reconhecimento e inclusão, em busca de justiça ambiental.

Este livro é mais do que uma coletânea: é um convite à reflexão crítica e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas contemporâneas na seara do Direito Internacional.

Recomendamos vivamente a leitura de cada capítulo, tanto para estudantes quanto para pesquisadores e profissionais do Direito, pois todos encontrarão aqui inspiração e rigor científico.

Encerrando esta apresentação, registramos nossos cumprimentos aos organizadores do evento e nossa gratidão por ter participado da coordenação deste grupo de trabalho ao lado de tão ilustres e renomados professores internacionalistas a Dra. Christiane de Holanda Camilo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, o Dr. Vladmir Oliveira da Silveira da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e a Dra. Fabiana Oliveira Pinho da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. A convivência acadêmica com colegas de tamanha excelência é, sem dúvida, um privilégio e uma honra.

Tenham uma ótima leitura!

EXTRATERRITORIALIDADE REGULATÓRIA E SUSTENTABILIDADE GLOBAL: AS DIRETIVAS VERDES DA UNIÃO EUROPEIA SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL

REGULATORY EXTRATERRITORIALITY AND GLOBAL SUSTAINABILITY: THE EU'S GREEN DIRECTIVES FROM AN INTERNATIONAL LAW PERSPECTIVE

Luisa Ferreira Duarte ¹
Sofia Pereira Medeiros Donario ²

Resumo

O artigo analisa como a União Europeia projeta extraterritorialmente sua agenda verde por meio do Green Deal, da Taxonomia Verde (Reg. 2020/852) e da CSDDD (Dir. 2024/1760), investigando a compatibilidade dessa “exportação normativa” com o Direito Internacional. Na Parte I, delimita conceitos de jurisdição extraterritorial (direta/indireta, ativa/passiva), o “efeito Bruxelas” e a doutrina dos efeitos, além de discutir limites (não-intervenção) e parâmetros de legitimidade (common concern, art. XX do GATT, precedente US–Shrimp). Na Parte II, demonstra a consolidação da sustentabilidade como valor jurídico transnacional e descreve as bases de poder normativo e mercantil da UE e seus instrumentos (CBAM, EUDR). Na Parte III, dissecá os três atos: o Green Deal como diretriz sistêmica; a Taxonomia como linguagem comum para financiar atividades sustentáveis, com exigências de DNSH e transparência; e a CSDDD, que impõe diligência devida a toda a cadeia, inclusive fora da UE, com responsabilidade civil. Na Parte IV, à luz do TWAIL, critica efeitos assimétricos sobre o Sul Global e a possível “colonialidade climática”, propondo como contrapeso multilateralismo, cooperação Sul-Sul e adaptação de padrões às capacidades nacionais.

Palavras-chave: Direito internacional, Sustentabilidade, União europeia, Extraterritorialidade, Comércio internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines how the European Union projects its green agenda extraterritorially through the European Green Deal, the Taxonomy Regulation (Reg. (EU) 2020/852), and the Corporate Sustainability Due Diligence Directive (Dir. (EU) 2024/1760), assessing the compatibility of this “normative export” with public international law. Part I clarifies concepts of extraterritorial jurisdiction (direct/indirect, active/passive), the “Brussels Effect,”

¹ Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie), especialista em Fashion Law (FASM), graduada em Direito e Moda (FAAP), presidente da Comissão de Direito da Moda OAB/Sorocaba, apresentadora do FashionLawCast.

² Doutoranda (Bolsa Mérito) e Mestre (Bolsa CAPES PROSUC-I) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

and effects doctrine, and discusses limits (non-intervention) and legitimacy parameters (common concern, GATT Article XX, and the US–Shrimp precedent). Part II shows the consolidation of sustainability as a transnational legal value and maps the EU’s normative and market power alongside key instruments (e.g., CBAM, EUDR). Part III analyzes the three pillars: the Green Deal as a system-level roadmap; the Taxonomy as a common language for financing sustainable activities, requiring DNSH and transparency; and the CSDDD, which imposes due-diligence duties across global value chains, including outside the EU, with civil-liability exposure. Part IV, drawing on TWAIL, critiques asymmetric impacts on the Global South and potential “climate coloniality,” proposing counterbalances via multilateralism, South–South cooperation, and calibrated standards aligned with national capabilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Sustainability, European union, Extraterritoriality, International trade

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a União Europeia tem se destacado como protagonista na promoção de políticas regulatórias voltadas à sustentabilidade ambiental e social. Por meio de marcos normativos como o *European Green Deal* (2019), o Regulamento da Taxonomia Verde (2020) e a *Corporate Sustainability Due Diligence Directive - CSDDD* (2024), a UE vem consolidando uma estratégia de transformação econômica e institucional que ultrapassa suas fronteiras geográficas, influenciando cadeias de valor globais e moldando o comportamento de agentes econômicos situados fora de seu território. Esse fenômeno, conhecido como extraterritorialidade regulatória, levanta questionamentos relevantes no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no que tange aos limites da jurisdição normativa de um bloco regional sobre sujeitos estrangeiros.

A partir desse contexto, o presente artigo propõe-se a investigar: em que medida a União Europeia pode impor padrões de sustentabilidade a empresas e cadeias produtivas situadas fora de seu território, sem violar princípios do Direito Internacional? Parte-se da hipótese de que, embora essas diretivas da UE tensionem os limites tradicionais da soberania e da jurisdição territorial, sua atuação normativa encontra legitimidade em princípios emergentes de governança global, nos deveres comuns de proteção ambiental e nos compromissos multilaterais assumidos por diversos países no âmbito de acordos internacionais.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada na análise normativa e principiológica do Direito Internacional Público, do Direito do Comércio Internacional e do Direito da União Europeia. São examinados documentos legislativos da UE, tratados multilaterais e literatura especializada, com especial atenção aos mecanismos jurídicos de projeção extraterritorial, às obrigações ambientais compartilhadas e à tensão entre integração normativa e soberania nacional.

O objetivo do estudo é apresentar a atuação normativa da União Europeia em sustentabilidade como uma forma de extraterritorialidade regulatória com efeitos concretos sobre empresas e cadeias produtivas situadas em países terceiros. Busca-se analisar a chamada “exportação normativa” da UE em matéria de sustentabilidade ambiental e social, identificando seus fundamentos jurídicos, seus mecanismos operacionais e os desafios que impõe ao sistema internacional. Em especial, examina-se como o *Green Deal*, a Taxonomia Verde e o CSDDD exercem influência além das fronteiras da União, afetando o comércio internacional, o financiamento sustentável e a organização das cadeias globais de produção.

Para atingir esses objetivos, o artigo está dividido em quatro seções. A primeira examina os fundamentos jurídicos da extraterritorialidade no Direito Internacional, distinguindo suas formas, limites e justificativas. A segunda aborda a sustentabilidade como valor jurídico transnacional, analisando seu reconhecimento progressivo como princípio estruturante da ordem internacional. A terceira realiza uma análise das diretivas da União Europeia e de seus impactos extraterritoriais, com foco na CSDDD, no Green Deal e na Taxonomia Verde, evidenciando como tais instrumentos afetam a dinâmica regulatória global. Por fim, a quarta seção desenvolve uma análise crítica dessas iniciativas à luz da perspectiva *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), examinando sua legitimidade, os mecanismos de poder que sustentam a projeção normativa europeia e as respostas de resistência oriundas do Sul Global. A partir dessa abordagem, discute-se se as medidas analisadas configuram um modelo de governança ambiental verdadeiramente inclusivo ou se representam uma nova forma de imperialismo regulatório, identificando, ainda, caminhos alternativos pautados na cooperação multilateral e no respeito às diferentes realidades socioeconômicas.

1 - EXTRATERRITORIALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL

A extraterritorialidade regulatória constitui fenômeno jurídico central no direito internacional contemporâneo. Shaw (2017) define extraterritorialidade como “o exercício de poder ou autoridade soberana por um Estado fora de seu território”, conceito que revela tensão fundamental entre afirmação jurisdicional e respeito à soberania estatal. Crawford (2019) enfatiza que o exercício de jurisdição extraterritorial não possui legitimidade automática e requer análise contextual dos limites impostos pelo ordenamento jurídico internacional.

A doutrina estabelece distinções operacionais essenciais. A extraterritorialidade ativa implica extensão direta da autoridade regulatória além-fronteiras, enquanto a passiva manifesta-se por efeitos regulatórios externos decorrentes de medidas domésticas. Scott (2014) distingue entre extraterritorialidade direta, que regula explicitamente condutas extraterritoriais, e indireta, que condiciona o acesso ao mercado doméstico à conformidade com padrões externos. Esta modalidade indireta assume relevância nas diretivas ambientais europeias, operando pelo “Efeito Bruxelas” de Bradford (2020), mecanismo de influência regulatória global exercido via dinâmicas de mercado.

O arcabouço normativo fundamenta-se no princípio da soberania territorial, estabelecido no caso Island of Palmas como pedra angular do sistema jurídico internacional. Para Mazzuoli (2016), a soberania contemporânea não constitui conceito absoluto, devendo

harmonizar-se com obrigações internacionais e imperativos de cooperação global. A jurisdição prescritiva baseia-se em cinco fundamentos clássicos: territorial (subjetiva e objetiva), nacionalidade, proteção, universalidade e efeitos. A doutrina dos efeitos, desenvolvida no contexto antitruste e adotada pela União Europeia, permite jurisdição baseada em efeitos substanciais no território estatal, independentemente da localização da conduta originária.

O princípio da não-intervenção, codificado na Carta da ONU, estabelece limite fundamental ao exercício jurisdicional extraterritorial. A tensão entre afirmação jurisdicional e autonomia regulatória constitui desafio permanente, particularmente para países em desenvolvimento face às assimetrias de poder internacional. A perspectiva brasileira enfatiza preocupações sobre o uso unilateral de jurisdição extraterritorial como instrumento de dominação econômica.

A aplicação a temas globais introduz complexidade adicional. O reconhecimento da mudança climática como “common concern of humankind” pela Resolução 43/53 da Assembleia Geral (1988) cria base normativa distintiva para medidas extraterritoriais. Este status gera obrigações *erga omnes*, incluindo deveres de cooperação e due diligence ambiental. A combinação de efeitos climáticos transfronteiriços e preocupação comum fornece base jurídica para o “unilateralismo climático” europeu, diferenciando a imposição normativa de influência regulatória por incentivos de mercado (Scott; Rajamani, 2017).

Os limites jurídicos da jurisdição extraterritorial determinam a legitimidade das medidas regulatórias globais. Conforme pontuado por Bradford (2020) a União Europeia concentra condições que a permitem exercer influência pelo “Efeito Bruxelas”: tamanho do mercado, capacidade regulatória, padrões rigorosos, empresas-alvo inelásticas e padrões não-divisíveis. Esta análise demonstra como a jurisdição econômica opera dentro dos limites do direito internacional sem imposição formal de autoridade extraterritorial.

A jurisdição territorial objetiva, fundamentada na doutrina dos efeitos (*United States v. Alcoa*), requer demonstração de efeitos diretos, substanciais e previsíveis. Scott (2014) denomina “extensões territoriais” as técnicas que utilizam vínculos territoriais para exercer influência além-fronteiras. O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) exemplifica esta abordagem, condicionando o acesso ao mercado europeu ao pagamento de taxa carbono equivalente.

O debate sobre imperialismo regulatório versus deveres compartilhados reflete tensões fundamentais. Críticos do Sul Global argumentam que medidas extraterritoriais constituem neocolonialismo que ignora o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas (CBDR). Bradford (2020) contesta, argumentando que o Efeito Bruxelas opera por forças de

mercado voluntárias. Persistem preocupações sobre assimetrias estruturais e capacidades diferenciadas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

O impacto no comércio internacional requer análise da compatibilidade com normas da OMC. O Artigo XX do GATT permite exceções ambientais desde que não constituam discriminação arbitrária. A jurisprudência US-Shrimp reconheceu que membros da OMC podem preocupar-se com recursos além de seu território, aplicando medidas não-discriminatórias com genuíno propósito ambiental. O Órgão de Apelação enfatizou a necessidade de buscar cooperação internacional antes de medidas unilaterais, princípio relevante para avaliar o CBAM.

As tensões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável revelam complexidades adicionais. Medidas extraterritoriais podem acelerar práticas sustentáveis globais (ODS 12 e 13), preenchendo lacunas de governança. Contudo, medidas unilaterais podem conflitar com o CBDR incorporado nos ODS quando impõem custos desproporcionais aos países em desenvolvimento. O ODS 12.1 demanda liderança de países desenvolvidos, sugerindo responsabilidades diferenciadas não refletidas em medidas uniformes.

Mecanismos de resolução incluem assistência técnica, períodos de transição, reconhecimento de políticas equivalentes e flexibilidade para países em desenvolvimento. A prática recente da UE sugere consciência crescente, com fundos de apoio e reconhecimento de sistemas de precificação existentes. O sucesso dependerá da incorporação de equidade sem comprometer objetivos ambientais.

A análise revela panorama jurídico em evolução, reinterpretando princípios tradicionais para acomodar imperativos ambientais globais. O desafio central permanece equilibrar ação efetiva com respeito à autonomia regulatória e trajetórias diferenciadas de desenvolvimento. Mazzuoli (2016) observa que a legitimidade internacional dependerá da reconciliação entre proteção ambiental e equidade internacional.

2 - A SUSTENTABILIDADE COMO VALOR JURÍDICO TRANSNACIONAL

A sustentabilidade consolidou-se como valor jurídico transnacional em transformação paradigmática do direito internacional contemporâneo, evoluindo progressivamente desde a Declaração de Estocolmo (1972) até os mecanismos regulatórios atuais de difusão normativa global.

O conceito de desenvolvimento sustentável transcendeu suas origens políticas para constituir princípio estruturante do direito ambiental internacional, estabelecendo o imperativo

de atender necessidades presentes sem comprometer capacidades futuras (Sands e Peel, 2019, p. 206). A doutrina brasileira contribuiu significativamente para esta construção teórica. Para Machado, “a característica marcante do Direito Ambiental é sua forte internacionalização e a influência recíproca entre o Direito interno e o internacional” (2025, p. 89). Já José Afonso da Silva desenvolve de forma abrangente a “tutela ambiental constitucional”, onde “o meio ambiente como objeto do Direito e os meios de atuação na ordenação ambiental são pontos essenciais” (2025, p. 47), conceituação que engloba tanto a dimensão nacional quanto a projeção transnacional da proteção ambiental, incluindo as complexidades das relações entre empresas multinacionais e soberania ambiental brasileira.

A governança ambiental global emergiu como paradigma fundamental que propõe novos modos de compreender a política internacional em contexto de mudanças sistêmicas planetárias, reconhecendo impactos diretos sobre realidades domésticas cotidianas. A institucionalização ocorreu mediante marcos sucessivos: a Declaração de Estocolmo estabeleceu o direito ao ambiente saudável; a Declaração do Rio (1992) consolidou 27 princípios, incluindo precaução e poluidor-pagador; o Protocolo de Quioto (1997) operacionalizou metas vinculantes diferenciadas; o Acordo de Paris (2015) estabeleceu o limite de 2°C com esforços para 1,5°C; e a Agenda 2030 integrou sustentabilidade em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015). Os Relatórios da UNEP documentam que o mundo precisa reduzir 45% das emissões até 2030 para limitar o aquecimento a 1,5°C, demonstrando gap significativo entre compromissos e necessidades (UNEP, 2023, p. 34).

A União Europeia emergiu como protagonista na difusão de normas ambientais pelo Brussels Effect, definido por Bradford como “o processo pelo qual regulamentações da UE se espalham além de suas fronteiras por meio de mecanismos de mercado” (2012, p. 3). Este efeito opera mediante cinco condições: poder de mercado com 500 milhões de consumidores, capacidade regulatória institucional, preferência por regras rigorosas baseadas na precaução, regulação de alvos inelásticos, e não-divisibilidade de padrões (Bradford, 2020, p. 67). O Regulamento REACH exemplifica este fenômeno, com fabricantes como Dow Chemical reformulando produção mundial para atender padrões europeus (Bradford, 2020, p. 134).

Manners desenvolveu a teoria *Normative Power Europe* através de análise evolutiva que estabelece como “o fator determinante do papel da UE na arena internacional não é o que ela faz ou diz, mas o que ela é”, conceito que se manifesta através de seis mecanismos fundamentais: contágio, difusão informacional, procedural, transferência, difusão explícita e filtro cultural (2008, p. 45). Esta estrutura teórica demonstra como a União Europeia exerce

influência internacional através de mecanismos de atração normativa que transcendem instrumentos tradicionais de poder.

Damro propõe o *Market Power Europe*, onde “a UE exerce poder por meio da externalização de políticas regulatórias econômicas e sociais relacionadas ao mercado” (2012, p. 689). Scott e Rajamani identificam o “unilateralismo contingente de ação forçada”, onde a UE usa “poder de mercado para estimular ação climática globalmente” (2012, p. 471).

As implicações práticas materializam-se no *Green Deal Europeu* (2019), estabelecendo neutralidade climática até 2050 e redução de 55% das emissões até 2030 (Comissão Europeia, 2019). O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), pelo Regulamento (UE) 2023/956, aplica o poder de mercado europeu em setores como cimento e aço (Comissão Europeia, 2023, p. 12). O Regulamento sobre Desmatamento (EUDR) estabelece requisitos para commodities livres de desmatamento após dezembro de 2020 (Parlamento Europeu, 2023).

Birnie, Boyle e Redgwell estabeleceram que a “governança ambiental por meio de instituições internacionais representa o núcleo do direito substantivo moderno” (2016, p. 345). Esta perspectiva encontra desenvolvimento consolidado na obra de Sands e Peel, que identificam a sustentabilidade como “princípio fundamental do direito internacional”, operacionalizada através de “estruturas legais abrangentes” que integram de forma sistêmica proteção ambiental, direitos humanos e comércio internacional (2019, p. 456).

A consolidação doutrinária brasileira enfatiza abordagens integradas que equilibram proteção ambiental com desenvolvimento socioeconômico, estabelecendo marcos teóricos que conectam direito, meio ambiente e economia no contexto da governança global. Silva desenvolve “o princípio da participação como pilar do direito ambiental global” (2020, p. 234), contribuição que integra as dimensões pragmática, econômica e participativa essenciais para compreensão contemporânea da sustentabilidade como valor jurídico transnacional.

A consolidação da sustentabilidade como valor jurídico transnacional representa processo complexo de interação entre normas internacionais, poder de mercado, identidade normativa e mecanismos regulatórios que transcendem fronteiras tradicionais. A União Europeia, pelo Brussels Effect e instrumentos como CBAM e EUDR, demonstra como atores regionais globalizam padrões ambientais unilateralmente, estabelecendo precedentes que reformulam a governança ambiental global. Esta dinâmica evidencia a emergência de nova arquitetura jurídica onde sustentabilidade não é apenas aspiração política, mas valor jurídico vinculante com implicações transnacionais profundas para o futuro da governança ambiental planetária.

3 - ANÁLISE DAS DIRETIVAS DA UE E SEUS IMPACTOS EXTRATERRITORIAIS

A União Europeia vem consolidando, nos últimos anos, um amplo e sofisticado arcabouço regulatório em matéria de sustentabilidade, refletindo a crescente preocupação com os impactos ambientais, sociais e de direitos humanos decorrentes das atividades corporativas, especialmente no contexto das cadeias de valor globais. Trata-se de um movimento normativo que combina instrumentos de natureza política, como estratégias e planos de ação, com medidas juridicamente vinculantes, destinadas a orientar e condicionar a atuação das empresas em seus diversos setores e jurisdições.

Nesse cenário, destacam-se três iniciativas de especial relevância: o *European Green Deal*, que estabelece a diretriz política central para a transição verde no bloco; o Regulamento da Taxonomia Verde, que cria critérios técnicos harmonizados para definir atividades econômicas ambientalmente sustentáveis; e a *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD), que impõe obrigações obrigatórias de devida diligência em matéria de direitos humanos e meio ambiente. Essas normas, embora distintas em escopo e natureza, convergem para a construção de um modelo regulatório integrado, cujo alcance extrapola as fronteiras da União e influencia diretamente empresas e cadeias produtivas situadas em países terceiros.

3.1. GREEN DEAL

Instituído como uma nova estratégia de crescimento para o bloco europeu, o Pacto Ecológico Europeu (Green Deal), formalizado em 2019, configura-se como um programa de transformação profunda da economia e da sociedade europeias, assentado na neutralidade climática, na sustentabilidade e na justiça social como vetores centrais da ação regulatória. O Pacto funciona como diretriz política de fundo que estrutura e orienta a estratégia regulatória da União Europeia (UE) – uma resposta aos desafios ambientais e climáticos enfrentados pela UE e pelo mundo, assumindo, ao mesmo tempo, caráter propositivo e vinculante.

Seu objetivo primordial é alcançar a neutralidade climática até 2050, dissociando o crescimento econômico da utilização intensiva de recursos naturais, e promovendo uma economia moderna, eficiente no uso de recursos e competitiva. A sua concretização pressupõe a formulação de políticas transversais e integradas, com foco na descarbonização da matriz energética, na transição para uma economia circular, na proteção da biodiversidade, na renovação do parque imobiliário europeu, na transformação do sistema alimentar e no combate à poluição em todas as suas formas.

Abrangente, não limita-se ao plano ambiental, constituindo uma diretriz política transversal, capaz de reconfigurar os fundamentos macroeconômicos, fiscais e sociais do bloco. Como expressamente declarado pela Comissão, todas as ações e políticas da UE deverão contribuir para a consecução dos objetivos do Pacto. Nesse sentido, promove-se uma reorientação do processo de coordenação macroeconômica com a integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, colocando a sustentabilidade no cerne da formulação das políticas públicas e econômicas.

Com caráter de ponto de partida, o Pacto atua como fundamento para a elaboração de uma nova legislação europeia sobre o clima, a ser consagrada em um quadro legislativo geral, que assegure a estabilidade regulatória, a irreversibilidade da transição e o cumprimento progressivo das metas de redução de emissões. Com isso, instrumentos clássicos do Direito da União, como as diretivas, regulamentos e decisões, passam a ser reformulados ou reinterpretados à luz da agenda verde, promovendo coerência e integração normativa.

Além disso, estabelece bases concretas para a transformação estrutural do modelo produtivo europeu. A estratégia industrial da UE, articulada ao novo plano de ação para a economia circular, busca remodelar as cadeias de valor, reduzir a dependência de matérias-primas primárias, incentivar a inovação tecnológica e digital, e fomentar mercados-piloto para produtos sustentáveis. Essa guinada é reforçada por instrumentos financeiros como o Plano de Investimento para uma Europa Sustentável e o Mecanismo para uma Transição Justa, que procuram assegurar os investimentos necessários à transição ecológica e atenuar seus impactos sociais e regionais.

Ressalta-se, ainda, que o Green Deal opera como ferramenta de projeção normativa internacional da União Europeia. A sua ambição extraterritorial manifesta-se, por exemplo, na proposta de criação de um mecanismo de ajustamento de carbono nas fronteiras (CBAM), que busca evitar a fuga de emissões e garantir condições equitativas de concorrência. Essa medida, embora justificada sob o argumento da neutralidade climática, tende a afetar desproporcionalmente exportadores de países em desenvolvimento, que enfrentam maiores dificuldades para adaptar seus processos produtivos aos padrões europeus e podem ver seu acesso ao mercado europeu comprometido.

Assim, a política ambiental da UE ultrapassa suas fronteiras e induz a internalização de padrões europeus por parceiros comerciais, com evidente repercussão no comércio internacional e no direito econômico global. A inclusão crescente de cláusulas ambientais em tratados bilaterais de comércio celebrados pela União Europeia, como os acordos com Canadá e Mercosul, por exemplo, reforça sua estratégia de condicionar o acesso ao mercado europeu ao

cumprimento de padrões regulatórios ambientais, o que tem gerado tensões no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Estudos recentes mostram que a inclusão de cláusulas ambientais em tratados bilaterais de comércio, como os firmados pela UE com Canadá (CETA) e Mercosul, tem sido uma estratégia clara para condicionar o acesso ao mercado europeu ao cumprimento de padrões ambientais. Essa agenda unilateral tem provocado resistência entre parceiros comerciais. Nesse sentido, Rudloff et al. (2025) observam tensão entre sustentabilidade e liberdade de comércio no contexto da OMC. No caso do acordo com o Mercosul, destaca-se que, embora existam disposições ambientais, sua natureza vaga limita a eficácia normativa, gerando disputas políticas e legais entre os blocos (Gruni, 2020).

Além disso, Palmieri (2024) documenta que temas como desmatamento e pesticidas têm sido *deal breakers* em negociações com o Mercosul, reforçando o uso de critérios ambientais como elementos de barganha. Finalmente, um relatório da OMC (2021) confirma que acordos comerciais regionais promovidos por economias avançadas frequentemente incluem cláusulas ambientais como padrão, o que reflete uma tendência sistemática da UE e outros atores em mesclar liberalização comercial com sustentabilidade.

Dessa forma, o Pacto Ecológico Europeu vai além de sua natureza originária de plano ambiental e passa a atuar como eixo ordenador da política normativa da União. Sua abrangência e profundidade não apenas reconfiguram o paradigma de desenvolvimento do bloco, mas também afirmam a centralidade do direito ambiental e climático no ordenamento jurídico europeu. Trata-se, portanto, de um marco jurídico-político estruturante, cujos efeitos transformadores atingem todas as dimensões da governança regulatória da UE, consolidando um modelo de integração comprometido com a sustentabilidade, a equidade e a liderança global.

3.2. TAXONOMIA VERDE

Conhecido como “Regulamento da Taxonomia”, o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, estabelece um marco normativo para promover o investimento sustentável no âmbito da União Europeia. Ao definir critérios claros e harmonizados sobre o que pode ser qualificado como atividade econômica ambientalmente sustentável, o regulamento visa eliminar entraves ao funcionamento do mercado interno, fomentar a confiança dos investidores e impedir práticas de ecobranqueamento, criando, assim, as bases para a reorientação dos fluxos de capital rumo à transição ecológica.

Com amplo escopo, aplica-se, sobretudo, a intervenientes no mercado financeiro e a empresas não financeiras que ofereçam produtos rotulados como sustentáveis. Em consonância com o Acordo de Paris e a Agenda 2030 das Nações Unidas, a norma busca alinhar a atividade econômica com objetivos ambientais ambiciosos, promovendo uma economia de baixo carbono, resiliente às alterações climáticas, eficiente na utilização de recursos e circular. Para tanto, estabelece uma taxonomia comum que funcione como linguagem única para os investimentos sustentáveis no bloco europeu. Na prática, isso implica que empresas situadas fora da UE, mas que pretendem acessar o mercado financeiro europeu, veem-se pressionadas a alinhar suas atividades aos critérios da taxonomia, o que consolida sua função como parâmetro global para financiamentos sustentáveis.

O regulamento tem como base seis objetivos ambientais – previstos em seu artigo 9º – que orientam a classificação de atividades como sustentáveis: (i) mitigação das alterações climáticas; (ii) adaptação às alterações climáticas; (iii) utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos; (iv) transição para uma economia circular; (v) prevenção e controlo da poluição; e (vi) proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas. O reconhecimento de uma atividade como ambientalmente sustentável depende do seu contributo substancial para pelo menos um desses objetivos, devendo ainda observar os demais critérios normativos previstos.

Entre os critérios centrais estabelecidos pelo regulamento, destaca-se o princípio do “não prejudicar significativamente” (*do no significant harm* – DNSH). De acordo com esse princípio, nenhuma atividade pode ser considerada sustentável caso cause danos relevantes a qualquer um dos objetivos ambientais elencados, ainda que contribua positivamente para outro. Essa avaliação deve considerar os impactos ao longo de todo o ciclo de vida do produto ou serviço, incluindo produção, uso e descarte, conforme ressaltado nos considerandos 34 e 40 do texto normativo. Essa abordagem visa assegurar que os investimentos que se qualificam como sustentáveis não gerem externalidades ambientais negativas em outras dimensões.

O regulamento estabelece que apenas serão qualificadas como sustentáveis as atividades desenvolvidas em conformidade com instrumentos internacionais como as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Essa exigência reforça a indivisibilidade entre sustentabilidade ambiental e responsabilidade social, condicionando o reconhecimento jurídico de sustentabilidade ao respeito à dignidade humana, aos direitos laborais e à não discriminação.

Adicionalmente, também exige-se o cumprimento de critérios técnicos de avaliação, que devem ser periodicamente atualizados pela Comissão Europeia com base em evidências científicas e em consulta a peritos especializados, reunidos na Plataforma para o Financiamento Sustentável. Esses critérios visam identificar o que constitui um “contributo substancial” para os objetivos ambientais e evitar efeitos de *lock-in* em ativos poluentes, especialmente no caso de atividades de transição e atividades capacitantes. As primeiras referem-se a setores onde ainda não há alternativas tecnologicamente viáveis de baixo carbono; as segundas, a atividades que viabilizam o desempenho sustentável de outras.

O Regulamento (UE) 2020/852 também estabelece obrigações de transparência e divulgação para os agentes de mercado, exigindo que informem de forma clara e comparável como e em que medida os seus produtos financeiros estão alinhados com os critérios da taxonomia. Essa exigência tem como finalidade tanto proteger o investidor quanto garantir a integridade do mercado interno, coibindo práticas enganosas e estimulando a inovação sustentável. Mesmo investidores e fundos globais localizados fora da UE, mas que operam no mercado europeu, estão sujeitos a essas exigências de conformidade e transparência, o que amplia o alcance extraterritorial do regulamento e intensifica a pressão regulatória global.

O Regulamento da Taxonomia constitui uma peça central da estratégia regulatória da União Europeia para a transição ecológica. Ao definir um conceito jurídico estruturado de atividade ambientalmente sustentável, sustentado por critérios objetivos, salvaguardas sociais e transparência informacional, o regulamento estabelece um novo paradigma para o financiamento da sustentabilidade. Mais do que um instrumento técnico, representa uma aposta normativa na articulação entre economia, meio ambiente e direitos fundamentais, promovendo uma transição justa, coerente e juridicamente verificável.

A adoção da taxonomia pela União Europeia também tem influenciado iniciativas semelhantes em outras jurisdições e instituições multilaterais, como o Banco Europeu de Investimento e o Banco Mundial (2020), que vêm incorporando critérios convergentes para qualificar projetos financiáveis sob a ótica da sustentabilidade. O modelo europeu tem servido, assim, de referência para o desenvolvimento de taxonomias verdes em países como China, Canadá e membros da ASEAN, e Brasil (Taxonomia Verde da FEBRABAN) sinalizando um movimento de convergência regulatória global em torno dos critérios da UE (Kramer, 2022).

3.3. DIRETIVA DE DEVIDA DILIGÊNCIA EM SUSTENTABILIDADE CORPORATIVA – CSDDD

Dentre essas novas regulamentações, a Diretiva (UE) 2024/1760, aprovada em junho de 2024, representa um marco na regulação da conduta empresarial responsável no espaço europeu, tendo em vista que estabelece normas obrigatórias de *due diligence* em matéria de sustentabilidade para grandes empresas com atuação no mercado da União Europeia.

Seu escopo de aplicação tem abrangência apenas empresa em empresas grandes estabelecidas na União Europeia: (i) com mais de mil trabalhadores e volume de negócios global superior a 450 milhões de euros; ou (ii) empresas que operem por meio de contratos de franquia ou licenciamento que envolvam *royalties* acima de 22,5 milhões de euros e volume de negócios global acima de 80 milhões. Além disso, visando garantir uma concorrência equitativa e evitar que empresas extracomunitárias escapem à regulação ao operarem indiretamente no mercado europeu, empresas de países terceiros também estão sujeitas à diretiva se obtiverem volume de negócios líquido de pelo menos 450 milhões de euros dentro da União.

A diretiva impõe uma abordagem baseada em risco, composta por seis etapas centrais: (i) integração da *due diligence* nas políticas e sistemas de gestão da empresa; (ii) identificação e avaliação dos efeitos negativos reais e potenciais sobre os direitos humanos e o meio ambiente; (iii) prevenção, cessação ou mitigação desses efeitos; (iv) monitoramento da eficácia das medidas adotadas; (v) comunicação pública das ações e estratégias implementadas; e (vi) concessão de reparações pelos danos reais causados. Importante destacar que a diretiva consagra uma obrigação de meios, não de resultado, exigindo que a empresa tome medidas adequadas e proporcionais, considerando a gravidade e a probabilidade dos impactos identificados.

Tais obrigações não se limitam às operações próprias da empresa, estendendo-se também às filiais e a toda a sua cadeia de atividades – incluindo parceiros comerciais diretos e indiretos a montante (como extração de matéria-prima e fabricação) e jusante (como transporte e armazenamento). Torna-se, portanto, dever da empresa exercer influência efetiva sobre seus parceiros, prevenindo ou mitigando impactos negativos, por meio de instrumentos como cláusulas contratuais, planos de ação preventivos e ajustes em suas práticas comerciais, inclusive revisando políticas de compra e distribuição que incentivem práticas lesivas.

Com regras rigorosas sobre a responsabilização empresarial, a diretiva prevê, inclusive, responsabilidade civil por danos causados por ação direta, omissão ou mesmo atuação conjunta com parceiros comerciais. Filiais e empresas-mãe podem ser responsabilizadas solidariamente, inclusive nos casos em que as medidas de *due diligence* tenham sido centralizadas na

empresa-mãe. Além disso, garante o acesso das vítimas à justiça e às vias de reparação, reforçando a centralidade da proteção de direitos fundamentais no processo regulatório.

Ao impor uma transformação estrutural nas relações comerciais, obrigando as empresas a adotarem práticas mais transparentes, sustentáveis e inclusivas, seu impacto nas cadeias de fornecimento é substancial. A diretiva exige identificação ativa de riscos, mesmo em contextos geográficos e setoriais complexos, e estabelece obrigações específicas nas zonas de conflito e alto risco, nas quais a vulnerabilidade à violação de direitos é maior. Também reforça a necessidade de garantir salário digno e condições de trabalho decentes ao longo da cadeia de atividades, especialmente para trabalhadores independentes, pequenos agricultores e parceiros de menor porte, como as pequenas e médias empresas (PMEs), que podem receber apoio financeiro ou técnico proporcional às suas capacidades.

Inserida em uma lógica de governança global sustentável, alinha-se com compromissos internacionais, tais como os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Com isso, a União Europeia consolida seu papel de vanguarda regulatória, influenciando normativamente práticas empresariais mesmo fora de suas fronteiras por meio da chamada extraterritorialidade normativa.

4 - ANÁLISE CRÍTICA SOB A PERSPECTIVA TWAIL: LEGITIMIDADE, PODER E RESISTÊNCIA NA EXTRATERRITORIALIDADE AMBIENTAL EUROPEIA

A perspectiva *Third World Approaches to International Law* (TWAIL) oferece instrumental teórico fundamental para examinar criticamente as três principais iniciativas regulatórias europeias analisadas no capítulo anterior: o *Green Deal*, o Regulamento da Taxonomia Verde e a *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD). Esta análise investiga se essas políticas específicas representam genuína governança ambiental global ou constituem manifestações de imperialismo regulatório mascarado por retórica universalista de proteção ambiental.

O *Green Deal* Europeu, embora apresentado como resposta necessária aos desafios climáticos globais, revela características problemáticas quando examinado sob a ótica TWAIL. Anghie (2004, p. 89) demonstra que estruturas aparentemente universalistas frequentemente reproduzem padrões coloniais de dominação, perspectiva que se aplica diretamente à ambição extraterritorial do *Green Deal*. O Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM),

componente central desta iniciativa, exemplifica como medidas ambientais operam como “extensões territoriais” que projetam autoridade europeia além de suas fronteiras mediante condicionamento do acesso ao mercado europeu.

Pahuja (2011, p. 156) identifica construções eurocêntricas mascaradas por promessas de universalidade, conceituação que se materializa claramente no CBAM. Embora justificado pela necessidade de evitar *carbon leakage*, o mecanismo opera por presunções unilaterais sobre equivalência regulatória e precificação adequada de carbono, ignorando realidades socioeconômicas diferenciadas. Dados da UNCTAD (2024, p. 67) revelam que o CBAM pode resultar em perdas de até USD 10,2 bilhões para países em desenvolvimento, com reduções de exportação entre 1,4% e 2,4%. Esta assimetria torna-se ainda mais problemática considerando que a União Europeia contribuiu historicamente com 39% das emissões cumulativas globais, enquanto países africanos respondem por apenas 3,8% das emissões históricas (Carbon Brief, 2023).

O princípio das Responsabilidades Comuns mas Diferenciadas (CBDR), estabelecido na Declaração do Rio (1992), é sistematicamente violado pela abordagem unilateral do *Green Deal*. Corvino (2023, p. 356) caracteriza esta dinâmica como “injustiça composta”, onde medidas ambientais europeias ignoram capacidades diferenciadas e responsabilidades históricas distintas. A inclusão crescente de cláusulas ambientais em acordos comerciais bilaterais, como documentado por Rudloff et al. (2025) no contexto da OMC, demonstra como o *Green Deal* funciona como ferramenta de projeção normativa que condiciona acesso comercial ao cumprimento de padrões regulatórios europeus.

O Regulamento da Taxonomia Verde (UE 2020/852) representa manifestação ainda mais sofisticada de hegemonia regulatória europeia. Bradford (2020, p. 67) identifica as condições que permitem ao *Brussels Effect* operar: poder de mercado, capacidade regulatória, padrões rigorosos, alvos inelásticos e não-divisibilidade de padrões. A Taxonomia Verde materializa todas essas condições, criando definições técnicas de “sustentabilidade” que se tornam referência global para financiamentos sustentáveis mediante pressão de mercado sobre empresas extracomunitárias que buscam acesso ao mercado financeiro europeu.

A imposição de critérios como o princípio “do no significant harm” (DNSH) e a exigência de conformidade com instrumentos internacionais específicos revelam como definições técnicas aparentemente neutras encobrem valores e prioridades europeias. Esta dinâmica exemplifica o que Mutua (2000, p. 225) descreve na metáfora “Savages, Victims, and Saviors”, onde regulações europeias constroem práticas não-europeias como inadequadas, necessitando “salvação” por padrões europeus. A Taxonomia Verde funciona como linguagem

única para investimentos sustentáveis globais, criando dependência tecnológica e normativa que perpetua assimetrias estruturais identificadas pela crítica TWAIL.

A *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD) representa a manifestação mais explícita de extraterritorialidade regulatória europeia. Embora aplicável formalmente apenas a grandes empresas estabelecidas na União Europeia, a diretiva estende obrigações a toda a cadeia de atividades, incluindo parceiros comerciais diretos e indiretos situados em países terceiros. Esta extensão revela o que Chimni (2006, p. 12) identifica como “imperialismo internacional do direito” operando por estruturas jurídicas aparentemente neutras.

A abordagem baseada em risco da CSDDD, embora metodologicamente sofisticada, reproduz hierarquias coloniais ao permitir que empresas europeias determinem unilateralmente quais práticas constituem riscos aceitáveis em contextos geográficos e setoriais diversos. As obrigações específicas em “zonas de conflito e alto risco” revelam presunções eurocêntricas sobre vulnerabilidades que ignoram complexidades socioambientais específicas do Sul Global. A exigência de garantir “salário digno e condições de trabalho decentes” mediante critérios europeus demonstra como padrões universalistas mascaravam imposição de valores particulares.

A análise TWAIL revela que essas três iniciativas operam coletivamente como sistema integrado de hegemonia regulatória. Eslava e Pahuja (2011, p. 118) observam que a aparente universalidade das normas ambientais europeias transforma proteção ambiental em nova “missão civilizadora”. O *Green Deal* estabelece marco político geral, a Taxonomia Verde cria infraestrutura financeira de conformidade e a CSDDD impõe obrigações operacionais específicas, construindo arquitetura regulatória que pressiona empresas globais a internalizar padrões europeus independentemente de sua localização geográfica.

Esta dinâmica sistêmica perpetua o que Sultana (2022, p. 119) identifica como “colonialidade climática”, onde estruturas de poder coloniais centenárias sustentam sistemas contemporâneos de governança ambiental dominados por redes europeias. Pandey (2022, p. 234) documenta como “países com menores capacidades continuam operando distantes das fronteiras tecnológicas globais”, ciclo agravado por regulações europeias que criam novas formas de dependência tecnológica. O “efeito armadilha” identificado por Chen et al. (2024, p. 145) demonstra como barreiras verdes simultaneamente forçam investimentos em transformação e “excluem recursos de inovação tecnológica verde”, perpetuando assimetrias estruturais.

A resistência normativa coordenada do Sul Global intensifica-se como resposta direta a essas políticas específicas. O G77+China expressa “profunda preocupação” sobre políticas protecionistas unilaterais (G77, 2024), enquanto países BASIC desenvolvem estratégias de oposição conjunta. O Brasil desenvolve esquemas domésticos de precificação de carbono para reter receitas que seriam apropriadas pelo CBAM, exemplificando resistência ativa que Rajagopal (2003, p. 167) identifica como reformulação normativa contra-hegemônica.

Emergem alternativas promissoras pela cooperação Sul-Sul que desafiam diretamente o modelo europeu. A *Common Ground Taxonomy* sino-brasileira representa esforço concreto de criar espaços regulatórios autônomos que respeitam princípios CBDR-RC. Como articula Silva (2024), países BRICS representam “metade da população mundial e 39% do PIB global”, posicionando-os estrategicamente para liderar transição climática baseada em genuína cooperação multilateral que contrasta fundamentalmente com unilateralismo europeu.

Wilkens e Datchoua-Tirvaudey (2022, p. 89) demonstram como noções dominantes de justiça climática, exemplificadas pelas três diretivas europeias, reproduzem estruturas coloniais negligenciando experiências vividas de populações devastadas por mudanças climáticas no Sul Global. As definições europeias de “floresta” no EUDR, que ignoram complexidades do Cerrado brasileiro, ilustram concretamente como proteção jurídica inadequada reflete incompreensão deliberada de realidades ecológicas não-europeias.

A perspectiva TWAIL revela que o *Green Deal*, a Taxonomia Verde e a CSDDD, embora revestidas de retórica universalista, operam como sistema integrado de imperialismo regulatório que reproduz padrões históricos de dominação por estruturas jurídicas aparentemente neutras. Estas políticas instrumentalizam sustentabilidade ambiental para reforçar posições de poder econômico e tecnológico europeu no sistema internacional. A construção de paradigma regulatório verdadeiramente sustentável exige superação das assimetrias estruturais identificadas pela análise TWAIL, promovendo cooperação multilateral baseada em equidade, transferência tecnológica efetiva e respeito às diferentes trajetórias de desenvolvimento nacional. Apenas mediante esta abordagem inclusiva será possível alinhar proteção ambiental global com princípios fundamentais de justiça e autodeterminação que estruturam o direito internacional contemporâneo.

CONCLUSÃO

A União Europeia consolidou-se como um ator central na governança ambiental global, projetando normas e padrões que ultrapassam suas fronteiras e influenciam diretamente

empresas e cadeias produtivas situadas em países terceiros. Medidas como o *European Green Deal*, o Regulamento da Taxonomia Verde e a *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* não se restringem ao espaço interno do bloco, mas operam como instrumentos estratégicos de extraterritorialidade normativa, condicionando o acesso ao mercado europeu ao cumprimento de requisitos ambientais e sociais rigorosos.

Do ponto de vista jurídico, essa atuação apoia-se em princípios emergentes do Direito Internacional, como a proteção ambiental enquanto preocupação comum da humanidade e os deveres de cooperação global. Ao mesmo tempo, aciona fundamentos clássicos da jurisdição extraterritorial, como a doutrina dos efeitos, para justificar a aplicação de seus padrões a agentes econômicos estrangeiros. Essa base normativa, no entanto, não afasta as tensões inerentes entre a expansão regulatória europeia e a soberania dos Estados afetados.

A perspectiva TWAIL revela que, embora revestidas de uma retórica universalista e de cooperação, essas políticas podem reproduzir dinâmicas assimétricas historicamente associadas ao colonialismo jurídico. O uso de mecanismos como o CBAM e o EUDR, ao impor custos elevados a países em desenvolvimento, evidencia como a defesa da sustentabilidade pode ser instrumentalizada para reforçar posições de poder econômico e tecnológico no sistema internacional.

Tais assimetrias tornam ainda mais complexa a construção de um consenso global em torno de padrões ambientais. O desafio não reside apenas na definição de critérios técnicos e científicos, mas também na criação de mecanismos de implementação que respeitem as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e que considerem as realidades socioeconômicas e a capacidade regulatória de cada país. Sem essa adaptação, existe o risco de que a transição verde se converta em barreira ao comércio e ao desenvolvimento.

Apesar dessas contradições, é inegável que a agenda verde da União Europeia exerce um papel catalisador na elevação de padrões ambientais e sociais globalmente. Sua capacidade de integrar sustentabilidade às políticas comerciais, financeiras e industriais cria incentivos concretos para a internalização de práticas mais responsáveis, ainda que a adesão seja, em muitos casos, motivada pela necessidade de manter acesso ao mercado europeu.

Portanto, a efetividade e a legitimidade dessa projeção normativa dependem de um equilíbrio delicado: promover padrões ambientais ambiciosos sem comprometer a justiça climática e a equidade internacional. A construção de um paradigma regulatório sustentável exige que o multilateralismo, a cooperação Sul-Sul e a adaptação dos padrões às diferentes capacidades nacionais sejam incorporados de forma estruturante. Apenas assim será possível

alinhar a proteção ambiental global ao respeito à autodeterminação regulatória e ao desenvolvimento inclusivo de todos os povos.

REFERÊNCIAS

- ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fabio Costa. Reconceptualizing International Investment Law from the Global South. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, p. 283-305, 2017.
- BEAUFILS, Thomas et al. The Economic Impacts of the EU Carbon Border Adjustment Mechanism on Developing Countries. **Energy Policy**, v. 178, p. 113-127, 2023.
- BRADFORD, Anu. The Brussels Effect. **Northwestern University Law Review**, v. 107, n. 1, p. 1-67, 2012.
- BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect: How the European Union Rules the World**. Oxford: Oxford University Press, 2020.
- BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1987.
- CARBON BRIEF. Revealed: How colonial rule radically shifts historical responsibility for climate change. **Carbon Brief Analysis**, Londres, 2023. Disponível em: <https://www.carbonbrief.org>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- CARLARNE, Cinnamon. **Climate Change Law and Policy: EU and US Approaches**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2022.
- CEBRI - Centro Brasileiro de Relações Internacionais. Expected effects on Brazil from the EU Regulation on Deforestation-Free Products. **CEBRI-Journal**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 45-62, 2024.
- CHAGAS, Liliam. BRICS proposes new climate geopolitics focused on financing and social justice. **BRICS Brasil Official Statement**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://brics.br>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- CHEN, Wei et al. Are the Green TBTs a Stimulus or a Trap for Enterprises' Green Technology Development? **China Finance and Economic Review**, v. 13, n. 2, p. 134-152, 2024.
- CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, n. 1, p. 3-27, 2006.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2023/956 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2023.
- CORVINO, Alessandra. The Compound Injustice of the EU Carbon Border Adjustment Mechanism. **Ethics, Policy & Environment**, v. 26, n. 3, p. 345-367, 2023.
- DAMRO, Chad. Market Power Europe. **Journal of European Public Policy**, v. 19, n. 5, p. 682-699, 2012.
- ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. **Trade, Law and Development**, v. 3, n. 1, p. 103-130, 2011.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- G77 - Group of 77. Statement on unilateral trade measures and climate policies. **G77 Official Communication**, Genebra, 2024. Disponível em: <http://www.g77.org>. Acesso em: 13 ago. 2025.
- GRUNI, Giovanni. **The unsustainable lightness of enforcement procedures: environmental standards in the EU–Mercosur FTA**. 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/43031026/The_unsustainable_lightness_of_enforcement_procedure_s_environmental_standards_in_the_EU_Mercosur_FTA. Acesso em: 8 ago. 2025.

KRAMER, Nicole. The Global Impact of EU Taxonomy on non-EU Green Taxonomies.

Greenomy. Publicado em: 28 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.greenomy.io/blog/eu-taxonomy-global-impact>. Acesso em: 10 ago. 2025

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

MANNERS, Ian. The Normative Ethics of the European Union. **International Affairs**, v. 84, n. 1, p. 45-60, 2008.

MUTUA, Makau. Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. **Harvard International Law Journal**, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2000.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por Serviços Ambientais: Sustentabilidade e Disciplina Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2012.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. New York: ONU, 2015.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising International Law: Development, Economic Growth and the Politics of Universality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PALMIERI, Fabiana. Sustainability hurdles in the EU–Mercosur free trade. **Social Sciences**, [S.I.], v. 13, n. 7, p. 362, 2024. DOI: <https://doi.org/10.3390/socsci13070362>. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-0760/13/7/362>. Acesso em: 8 ago. 2025.

PANDEY, Ashish. **Green protectionism in the Global North: Implications for the Global South**. ORF Issue Brief, Nova Delhi, n. 578, 2022. Disponível em: <https://www.orfonline.org>. Acesso em: 13 ago. 2025.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International Law from Below: Development, Social Movements and Third World Resistance**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RAJAMANI, Lavanya. **Differential Treatment in International Environmental Law**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

RUDLOFF, Bettina; et al. **The EU between sustainability unilateralism and bilateral trade agreements**. Berlin: Stiftung Wissenschaft und Politik (SWP), 2025. Disponível em:

https://www.swp-berlin.org/publications/products/arbeitspapiere/WP_EU_sustainability_unilateralism_bilateral_trade_agreements_Rudloff.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline. **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

SCOTT, Joanne; RAJAMANI, Lavanya. EU Climate Change Unilateralism. **European Journal of International Law**, v. 23, n. 2, p. 469-494, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

SILVA, Marina. **Brazil: Europe's bridge to the global south**. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SILVA, Solange Teles da. **Princípios de Direito Ambiental na Cooperação Internacional Amazônica**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SULTANA, Farhana. Critical climate justice. **The Geographical Journal**, v. 188, n. 1, p. 118-124, 2022.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. **A European Union Carbon Border Adjustment Mechanism: Implications for developing countries**. Geneva: United Nations, 2024.

UNEP - United Nations Environment Programme. **Emissions Gap Report 2023**. Nairobi: UNEP, 2023.

WILKENS, Jens; DATCHOUA-TIRVAUDEY, Alvine. Decolonizing climate justice: Contributions of research at the intersection of racial and climate justice. **WIREs Climate Change**, v. 13, n. 5, e786, 2022.

WORLD BANK. **Developing a National Green Taxonomy: A World Bank Guide**. Publicado em: jun. 2020. Disponível em:

<https://documents1.worldbank.org/curated/en/953011593410423487/pdf/Developing-a-National-Green-Taxonomy-A-World-Bank-Guide.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Climate change in regional trade agreements**.

Geneva: WTO, 2021. Disponível em:

https://www.wto.org/english/news_e/news21_e/clim_03nov21-2_e.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.